



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02307/15

Ementa. Administração Municipal. Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa. CONCORRÊNCIA Nº 07011/2014. Julgam-se irregulares o procedimento licitatório e contrato decorrente. Aplica-se multa. Assina-se prazo ao gestor, para apresentação de justificativa. Determinações à Auditoria de acompanhamento do processo de Contrato.

ACÓRDÃO AC1 TC 01866/2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de concorrências com objetos similares, realizadas pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, motivo pelo qual o relato apresenta-se em conjunto. Tais procedimentos licitatórios possuem as seguintes características:

Processo TC 02307/15 - CONCORRÊNCIA Nº 07011/2014, objetivando a seleção de empresas para a execução de serviços de manutenção de iluminação pública e fonte luminosa da cidade de João Pessoa – PB, incluindo material e equipe de mão de obra, no valor total de R\$ 9.357.677,14, tendo como contratada a empresa REAL ENERGY LTDA;

Processo TC 02341/15 - CONCORRÊNCIA Nº 07012/2014, objetivando a seleção de empresa para a execução de serviços de melhoria e expansão do sistema de iluminação pública da cidade de João Pessoa – PB, incluindo material e equipe de mão de obra, no valor total de R\$ 3.285.552,00, tendo como contratada a empresa, SERVLIGHT GESTÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

A Auditoria, em seu relatório inicial, pontuou irregularidades, que após análise de defesas apresentadas em ambos processos, permaneceram as seguintes irregularidades:

CONCORRÊNCIA Nº 07011/2014:

- Ausência do Projeto Básico, ferindo o que dispõe o Art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;
- Exigência no Edital de condição para participar do certame, em desacordo ao que dispõe o Art. 31 § 2º, da Lei 8.666/1993 (exigência de qualificação econômica financeira, exigindo que as empresas apresentassem **cumulativamente** Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02307/15

Patrimonial do último exercício, e a Garantia da Proposta no valor de 1% do preço base, que corresponde ao valor de R\$ 114.387,36);

- Contrato anterior com a mesma empresa com objeto e prazo de vigência idênticos, todavia, o atual contrato foi majorado 5 vezes (**Contrato nº 12/2013 – R\$ 1.606.902,14 + R\$ 401.405,25 / Contrato nº 02/2015 – R\$ 9.357.677,14**);
- Consta na planilha da empresa vencedora, a presença apenas dos materiais, ficando excluído o valor referente à mão-de-obra¹;
- Semelhança entre os objetos das Concorrências 7.011/2014 e 7.012/2014, uma vez que se comparando as planilhas com os materiais necessários à realização dos serviços, verificou-se em sua grande maioria que as mesmas apresentavam os mesmos materiais;

CONCORRÊNCIA Nº 07012/2014

- Exigência no Edital de condição para participar do certame, em desacordo ao que dispõe o Art. 31 § 2º, da Lei 8.666/1933 (exigência de qualificação econômica financeira, exigindo que as empresas apresentassem **cumulativamente** Balanço Patrimonial do último exercício, e a Garantia da Proposta no valor de 1% do preço base, que corresponde ao valor de R\$ 39.489,79);
- Semelhança entre os objetos das Concorrências 7.011/2014 e 7.012/2014, uma vez que se comparando as planilhas com os materiais necessários à realização dos serviços, verificou-se em sua grande maioria que as mesmas apresentavam os mesmos materiais.

Por fim, a Auditoria **concluiu que os procedimentos licitatórios e os Contratos decorrentes estão irregulares.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em ambos processos pela:

a) Irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;

¹ Nesse ponto a defesa informa que a proposta está de acordo com o Termo de Referência, argumento não acatado pela Auditoria, uma vez que termo de referência geralmente é utilizado na modalidade pregão, e o processo ora em análise trata-se de uma concorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02307/15

- b) Aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, inc. II, da LC n.º 18/93, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- c) Recomendação à autoridade responsável, no sentido de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93).

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A análise do órgão de instrução evidenciou falhas no procedimento licitatório, e, no meu sentir, tais falhas são relevantes, podendo comprometer a legalidade das despesas decorrentes, porquanto não fica claro o objetivo dos serviços contratados, na realidade o que consta nos autos é uma relação de materiais e equipamentos com características de material elétrico, que certamente se prestarão para a aludida manutenção da rede de iluminação pública e de fontes luminosas.

De outra banda verifica-se que até o exercício de 2016, já ocorreram pagamentos para as empresas, demonstrados a seguir:

Pagamentos à empresa contratada para manutenção de iluminação pública

Ano Empenho	Ente	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	51 - Obras e Instalações	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	Soma Total
2009	João Pessoa	129.472,00	1.312.941,22		1.442.413,22
2010	João Pessoa	112.398,00	239.578,70		351.976,70
2011	João Pessoa	4.072.368,50			4.072.368,50
2012	João Pessoa	3.827.495,12			3.827.495,12
2013	João Pessoa	6.328.379,56		1.987.466,73	8.315.846,29
2014	João Pessoa	7.064.995,91	2.397.228,79	33.396,00	9.495.620,70
2015	João Pessoa	6.122.921,04	1.488.625,79		7.611.546,83
2016	João Pessoa	1.742.143,87			1.742.143,87
Soma Total		29.400.174,00	5.438.374,50	2.020.862,73	36.859.411,23

Fonte: BI

Selection Status:

Expressão Primária: Valor Empenhos

Nome Credor: REAL ENERGY LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02307/15

Ente: João Pessoa

Ano Empenho: ALL

Pagamentos à empresa contratada para serviços de melhoria e expansão do sistema de iluminação pública

Ano Empenho	Ente	51 - Obras e Instalações
2015	João Pessoa	500.000,00
2016	João Pessoa	183.988,14
Soma Total		683.988,14

Fonte: BI

Selection Status:

Expressão Primária: Valor Empenhos

CPFCNPJ Credor: 41105990000100²

Nome Credor: MRG INSTALACOES ELETRICAS HIDRAULICAS LTDA

Ente: João Pessoa

Ano Empenho: ALL

Assim, está demonstrado que os serviços contratados são corriqueiros e frequentes à administração pública municipal, não cabendo, portanto, que a licitação prenda-se a uma extensa e enigmática lista de materiais que não se sabe onde, quando e sob quais critérios são utilizados no objeto licitado.

No objeto licitado é basilar que o material e a mão-de-obra referentes aos serviços sejam discriminados de forma clara e objetiva, o que não aconteceu no caso em análise.

A Auditoria e o Órgão Ministerial recomendam a irregularidade do procedimento licitatório. Nesse ponto, acompanho estes entendimentos, entretanto, acrescento que se faz necessário o acompanhamento da execução destes contratos por parte da Auditoria, até porque, como já foi apontado pelo órgão técnico, ocorreu crescimento da contratação de despesa com manutenção da iluminação pública, entre os exercícios de 2013 para 2014.

Isto posto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- JULGUE IRREGULARES** os processos de licitação, bem como os contratos decorrentes;

² Não consta dos autos esclarecimentos acerca do motivo pelo qual ocorreu mudança do nome da empresa contratada CNPJ 4110599000010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02307/15

2. **APLIQUE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor total de **R\$ 9.856,70**, dividida proporcionalmente entre o valor de cada Concorrência, sendo R\$ 7.295,27, decorrentes das falhas constatadas no Processo TC 02307/15 e R\$ 2.561,42, decorrentes das falhas constatadas no Processo TC 02341/15, com fulcro no art. 56 II³, da LOTC/PB, equivalentes no total a 219,47 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. **ASSINE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, para apresentar justificativa do aumento de preço das contratações junto à empresa REAL ENERGY LTDA, evidenciada nos autos do Processo TC 02307/15;
4. **DETERMINE:** a) o acompanhamento da execução dos contratos pela Auditoria, desta feita, devem ser desanexados os processos referentes aos contratos (Processo TC 02312/15 e 2343/15) e encaminhados à DIAGM III para emissão de relatórios, incluindo informações acerca da localização e discriminação dos serviços já realizados; b) o traslado da decisão e dos demais relatórios constantes nos presentes autos para os referidos processos.

É o voto.

³ Lei Orgânica: Art. 56, II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02307/15

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da CONCORRÊNCIA Nº 7.011/2014 realizada pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa objetivando a seleção de empresas para a execução de serviços de manutenção de iluminação pública e fonte luminosa da cidade de João Pessoa – PB, no valor total de R\$ **9.357.677,14**;

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação, bem como o contrato decorrente;
2. **APLICAR MULTA** ao gestor responsável, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 7.295,27, decorrente das falhas constatadas, com fulcro no art. 56 II, da LOTC/PB, equivalentes a 162,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, para apresentar justificativa do aumento de preço das contratações junto à empresa REAL ENERGY LTDA, evidenciada nos autos do Processo TC 02307/15;
4. **DETERMINAR**: a) o acompanhamento da execução dos contratos pela Auditoria, desta feita, deve ser desanexado o processo referente ao contrato (Processo TC 02312/15) e encaminhado à DIAGM III para emissão de relatório, incluindo informações acerca da localização e discriminação dos serviços já realizados; b) o traslado da decisão e dos demais relatórios constantes nos presentes autos para o referido processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO